



PREFEITURA DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 23 DE JUNHO DE 2017. (EMENDA DE REDAÇÃO)

Institui o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial.

O Prefeito Municipal de Horizonte

Faz saber que a Câmara Municipal de Horizonte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 11,30%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º Fica alterada alíquota suplementar de contribuição a cargo do Ente Municipal nos percentuais estabelecidos na tabela abaixo, fixando-se para o exercício de 2017, o percentual de 3,57%, relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2017 a 2045, conforme tabela abaixo:

Plano de Amortização	
Ano	Aliquota Suplementar
2017	3,57%
2018	4,01%
2019	4,45%
2020	4,89%
2021	5,34%
2022	5,78%
2023	6,22%
2024	6,66%
2025	7,10%
2026 em Diante	7,54%

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2017, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo os efeitos previstos para o exercício de 2017, serem implementados a partir da sanção da presente lei, até possíveis alterações recomendadas por cálculos atuariais, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei 1.154, de 03/11/2016.

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 23 de junho de 2017.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO DE
HORIZONTE



PREFEITURA DE
HORIZONTE

MENSAGEM N° 017/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer um plano de amortização para equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo Próprio de Previdência Social – RPPS de Horizonte-CE.

Após estudos e deliberações dos órgãos competentes, apresentamos a presente proposta no esforço de equalizar o déficit atuarial do Fundo Financeiro, na busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40 da nossa Carta Magna.

Pelo acima exposto, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse dos servidores municipais, pois está relacionada ao pagamento das futuras aposentadorias e pensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima e requer desde já que seja apreciado nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Certo de contar com a apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 23 dias de junho de 2017.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM



PREFEITURA DE HORIZONTE

MENSAGEM N° 017/2017

JUSTIFICATIVA

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional no 20/1998, a Constituição Federal determinou, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos. O instrumento para aferir tal ponto de equilíbrio é possibilizar o cumprimento do mandamento constitucional é dado pela Ciência Atuarial e, por essa razão, o art. 1º da Lei Federal no 9.717/1998 estabeleceu, em seu inciso I, dentre os vários critérios de organização e funcionamento dos RPPS, a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, utilizando-se parâmetros gerais.

Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial entende-se ainda que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo.

Por fim, após estudos e deliberações dos órgãos competentes, apresentamos a presente proposta no esforço de equalizar o déficit atuarial do Fundo Financeiro, na busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40 da nossa Carta Magna.

Pelo acima exposto, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse dos servidores municipais, pois está relacionada ao pagamento das futuras aposentadorias e pensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima e requer desde já que seja apreciado nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Certo de contar com a apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 23 de junho de 2017.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco César de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
MUNICÍPIO DE HORIZONTE

PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM



PREFEITURA DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE HORIZONTE
Gabinete do Prefeito

Ofício N° 073/2017.

Horizonte, 19 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.

Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

Assunto: Mudança no Projeto de Lei nº 017/2017 – Art. 2º e Art. 5º.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos dignos vereadores que compõem essa Egrégia Câmara municipal, com objetivo de comunicar uma pequena modificação nos artigos 2º e 5º do Projeto de Lei nº 017/2017, protocolado no dia 11 de julho de 2017, que institui o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial, tendo em vista discussão que ocorreu nessa Egrégia Casa na presente data.

Certo do entendimento e providências, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 20 / 09 / 2017
[Assinatura]
Francisco Janir de Sousa
Assessor Parlamentar
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PARECER AO PROJETO DE LEI 027/2017

Constitucional. Financeiro. Plano de amortização de déficit atuarial do fundo próprio de previdência social. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 027/2017, da lavra de Sua Excelência o prefeito Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 017/2017, o qual “*Institui o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial*”.

Na justificativa, Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo assevera que a presente propositura, elaborada após estudos e deliberações dos órgãos competentes, tem o objetivo de equalizar o déficit atuarial do Fundo Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais.

MÉRITO

Cumpre-nos desde já destacar que neste momento do processo legislativo a análise é acerca da legalidade e da constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, conforme expressa disposição do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, que estabelece:

Art. 26. À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal conforme estabelecido na Lei Orgânica de Horizonte.

Constituem recursos previdenciários do RPPS: as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas; as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais; os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; os valores aportados pelo ente federativo; as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciário.

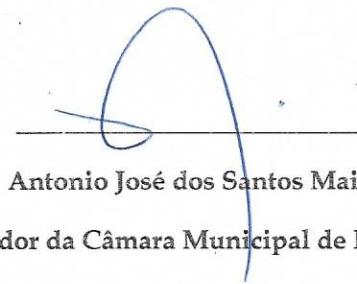
Por conta do apregoado no caput do art. 40 da CF/88 c/c o disposto no caput do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, os regimes próprios de previdência social necessariamente devem buscar a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial. Para isto faz-se necessária à realização de avaliação atuarial em cada balanço, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.



Observe-se, ainda, que em havendo insuficiência financeira do sistema caberá ao Município suportar a cobertura do mesmo, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº9.717/98, independente do recolhimento das contribuições patronais. Neste compasso, caminha bem o Município no sentido de que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dos servidores municipais.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Antonio José dos Santos Maia
Procurador da Câmara Municipal de Horizonte



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 027/2017 Mensagem Nº 017 / 2017

RELATÓRIO:

Enviado a esta Comissão por parte do Presidente desta Casa o **PROJETO DE LEI Nº027/2017**, da lava da Poder Executivo, conforme a **MENSAGEM Nº017/2017**, que visa instituir o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial.

Eis o breve relatório.

PARECER:

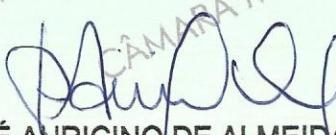
Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "Art. 29 À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"

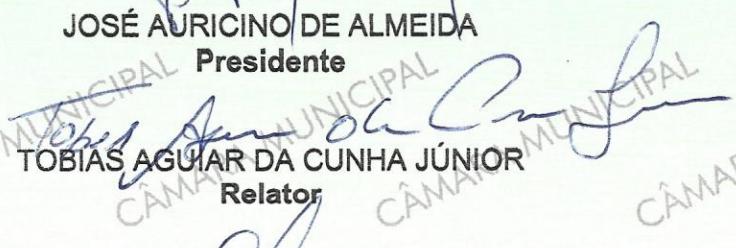
Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, a comissão acata os argumentos da mensagem 017 / 2017 do poder executivo, referente ao referido Projeto de Lei. Portanto, não há qualquer óbice à sua tramitação.

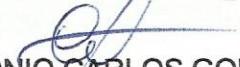
VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, decide que o **PROJETO DE LEI Nº 027/2017**, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 dias do mês de agosto de 2017.


JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA
Presidente


TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR
Relator


ANTONIO CARLOS GOMES
Membro



COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 027/2017 - MENSAGEM Nº017/2017

RELATÓRIO:

Enviado a esta Comissão por parte do Presidente desta Casa o PROJETO DE LEI Nº027/2017, da lavra do Poder Executivo, conforme a MENSAGEM Nº017/2017, que visa instituir o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial.

Obedecendo os trâmites legais, o referido projeto veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"Art. 26 A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal,..."

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 027/2017**, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 dias do mês de agosto de 2017.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Relatora: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO